

OS APOSENTADOS POR INCAPACIDADE E AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.457/2017: UMA ANÁLISE SOCIAL E CONSTITUCIONAL

DISABILITY RETIRED AND AMENDMENTS TO LAW 13.457 / 2017: A SOCIAL AND CONSTITUTIONAL ANALYSIS

Cristiane Ragazzo Sabadin¹

Selma Cristina Tomé Pina²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo debater o atual cenário que enfrenta o segurado diante da Lei 13.457/2017, que modifica substancialmente os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Primeiramente abordamos conceitos históricos e a evolução da previdência e, em seguida explicamos o regime e auxílios seguidos no ordenamento jurídico brasileiro pelo Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, dando ênfase ao Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez que foram os grandes afetados pela Lei objeto deste estudo. E por fim abordamos as modificações e alternativas a serem tratadas. A pesquisa foi orientada pelo método hipotético-dedutivo com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei 13.457/2017, de artigos, livros, dissertações e outros documentos.

Palavras-chave: Previdência Social; Aposentadoria por invalidez, Assistência Social.

ABSTRACT

This research aims to discuss the current scenario facing the insured under Law 13.457 / 2017, which substantially modifies disability benefits, sickness benefits and disability retirement. Firstly, we discuss historical concepts and the evolution of social security, and then explain the regime and aids followed in the Brazilian legal system by the

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto.

Advogada. Email: crisrsabadin@gmail.com

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Especialista em Direito Previdenciário e em Comunicação Corporativa e Marketing Empresarial. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade de Passos (2015) e em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (1999). Na docência atua na área de Direito e Comunicação Social. Foi Diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) em 2011 e Coordenadora e Vice-diretora da Faculdade de Comunicação de Passos (FACOMP) de 2009 a 2011. Atuou como Chefe de Comunicação e Marketing da Fundação de Ensino Superior de Passos de 2005 à 2014. Email: selmactome@gmail.com

Social Security Benefit Plan - PBPS, emphasizing Disability Aid and Disability Retirement that were the major affected by the Law. object of this study. And finally we address the modifications and alternatives to be treated. The research was guided by the hypothetical-deductive method with analysis of the Federal Constitution of 1988, Law 1.457 / 2017, articles, books, dissertations and other documents.

Keywords: Social Security; Disability retirement, Social Assistance.

INTRODUÇÃO

O acesso a previdência como direito social é inerente a população de forma geral, sendo as normas e formas de aposentadorias definidas de acordo com as necessidades e enquadramento legal de cada cidadão, com responsabilidade do Estado como garantidor das prerrogativas legais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu ordenamento que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e em função disso, estabelece também direitos e mecanismos para estabelecer e garantir estes ao ser humano. Nesta seara encontra amparo a previdência social e suas normas de atendimento ao trabalhar segurado, que tem como objetivo específico atender as necessidades do homem para que se tenha uma condição digna de sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica e jurídica.

Partindo desta premissa é que trazemos a discussão sobre a Lei n. 13.457/2017 que promove mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência, analisando os tipos de aposentadoria incluídos, pois para serem obtidos é preciso que se confirme, através de perícia médica, a incapacidade do segurado para exercer atividade laborativa e lhe é concedido um benefício para suprir a ausência do salário, que pela incapacidade não pode ser obtido a partir do trabalho.

Assim, justifica-se o presente estudo, pois de forma crítica e sob a ótica constitucional verificar observância aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois as mudanças que atingem um grande contingente da população brasileira que usufrui e sustenta o sistema previdenciário, visto que os contribuintes e os beneficiários atuais articulam a manutenção, assim como os novos trabalhadores a acessarem o mercado de trabalho se encaixarão como contribuintes.

A pesquisa foi orientada pelo método hipotético-dedutivo com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei 1.457/2017, de artigos, livros, dissertações e outros documentos.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ao longo dos tempos vários foram os mecanismos de proteção social do homem adotado em diferentes momentos históricos. O desenvolvimento do estado social e a revolução industrial foram elementos que produziram a existência do Direito Previdenciário, que nasceu com o objetivo de proteger o trabalhador das inúmeras ocorrências e acidentes no ambiente de trabalho, oferecendo uma espécie de garantia em casos de impossibilidades laborais e de se manter financeiramente com dignidade. Denomina-se uma necessidade social, que traz proporcionalidade mínima para a relação de trabalho (Ibrahim, 2015).

Assim, pode-se compreender que a previdência social se trata de uma técnica protetiva, com grande abrangência sobre os direitos dos segurados. De acordo com (Ibrahim, 2015) a história da Previdência Social pode ser dividida em três fases: formação, universalização e consolidação, e podem ser chamadas também de inicial, intermediária e contemporânea, sendo que na fase inicial, são criados os primeiros moldes quanto a regimes previdenciários, que ocorria de modo limitado, voltado para a proteção ligada a acidentes em ambientes de trabalho e casos de invalidez.

Já na fase da universalização o autor explica que as ideias que formavam o conceito de previdência social se expandem pelo mundo e após a segunda guerra mundial e com a criação da OIT (organização Internacional do Trabalho) são necessárias reconstruções do pensamento social para se manter um mínimo de bem-estar e dignidade ao ser humano.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 a seguridade social compreende a Assistência Social, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Previdência Social, com normatização inserida no seio dos direitos sociais, previsto constitucionalmente no caput do artigo 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com Kertzman (2015), no Brasil a previdência social será organizada em regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios estabelecidos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se de seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, o que por sua vez, deve ser conciliado este regime em equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a previdência social, é uma ramificação da seguridade social, e tem como escopo assegurar seus beneficiários, mediante uma contraprestação, ou seja, exige que o trabalhador seja filiado à previdência, o que por sua vez é de caráter obrigatório, e a pessoa deve fazer os devidos recolhimentos previdenciários, para que assim faça jus ao recebimento do benefício por motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Vejamos nesta linha a definição de Fernandes:

O direito à previdência social se expressa na prerrogativa dada ao indivíduo para que o mesmo se vincule a um regime de previdência social, sendo-lhe, portanto, assegurado, mediante contribuição: cobertura de doenças, invalidez, morte e idade avançada; ainda, a proteção à maternidade, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensões, por morte ao cônjuge ou companheiro, bem como aos seus dependentes. (FERNANDES, 2011, p. 619).

Portanto, o conceito de Previdência Social tem o mesmo significado de seguro social. Assim, pode ser definida como o seguro que garante uma determinada renda ao trabalhador e conseqüentemente para seus dependentes, obedecendo ao limite legal estabelecido ao teto do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, pela ocorrência da perda permanente ou temporária da capacidade de desenvolver atividades que lhe garanta a sua subsistência e de sua família, em decorrência dos riscos sociais.

Dentro da Constituição, a seguridade social se encaixa como um direito social, localizado no Título VII – Da Ordem Social e se dividem em: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Regime de Previdência Complementar e o Regime Próprio dos Servidores Públicos. Aqui abordaremos o RGPS que definimos como um regime de contribuição que atende os trabalhadores de forma geral.

As bases legais para o RGPS são os artigos 201 da CF/88, Lei n. 8213/91, que cuida do Plano de Benefícios e a Lei n. 8212/91, que é a Lei de Organização e Custeio da Previdência Social.

O RGPS, tem como objetivo prover a subsistência daqueles que são beneficiados em momentos em que não tiverem capacidade de adquirir recursos para sua própria sobrevivência, impossibilitado por determinadas eventualidades, assim como dar um auxílio financeiro em determinados casos ou gerar amparo em caso de morte àqueles que são dependentes (Kertzman, 2015).

O art. 201 da CF/88 disciplina e apresenta as espécies de benefícios abrangidas pelo RGPS que são entre outros cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (Brasil, 1988).

2. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO NORMAS DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SOCIAIS

Os princípios constitucionais em uma primeira análise transcendem as normas gerais ou específicas além de matérias conceituais ou interpretação objetiva, sendo concretizados na carta magna brasileira como fontes norteadoras das garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, tem como fundamento, por se tratar de um estado democrático, a dignidade da pessoa humana. Somando-se a esse fundamento, temos o artigo 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, também da Constituição Federal/88, em seu inciso III, “erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais e regionais** (g.n)”.

Assim, entendemos no Princípio da Dignidade da pessoa humana um dos alicerces da República do Brasil, consubstanciada no mais importante dos fundamentos, intrinsecamente ligado as demais leis e ao próprio direito a vida e, na discussão de direito previdenciário está na base de sua concreção.

Conforme ensina Sarlet (2011), este princípio tem um valor substancial com relação a construção do estado democrático de direito, pois está intrinsecamente ligado a orientação, interpretação e aplicação de todos os demais direitos fundamentais.

Esta é também a premissa de amparo destacada pelos direitos humanos, sendo defendida que a dignidade é parte inseparável dos direitos fundamentais. Como explica Piovesan (2018) todo ser humano possui uma dignidade que lhe é inerente, sem qualquer condição que o estabeleça, que o defina, ou o caracterize, a não ser, a própria pessoa, a sua existência, o ser humano carregado de seu valor.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma norma diretiva com uma finalidade preestabelecida a ser conquistada, um norte de caminho para o Estado, estabelecendo deveres para a persecução dos meios necessários a uma vida humana digna.

Assim é também o entendimento de Sarlet:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o fez merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET 2002, p.22).

O Princípio da Igualdade encontra também grande importância, pois insere nas normas do direito uma isonomia material, onde há um tratamento de iguais e desiguais a partir das suas diferenciações, como é o caso das aposentadorias entre homens e mulheres, que trazem diferenças a partir de suas cargas sociais diferentes, devido a inúmeros fatores envolvidos como, por exemplo, as duplas jornadas cumpridas pelas mulheres (Martins, 2004).

No que diz respeito ao Princípio da Legalidade, cumpre-se observar o que é legislado, sem fugir do que a lei exprime, mais importante por se tratar de Direito Público e que abrange a coletividade (Ibrahim, 2015).

Os princípios basilares da Previdência Social são: o princípio da solidariedade, universalidade, uniformidade e equivalência de prestações entre as populações urbana e rural; princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios; princípio da equidade na forma de participação no custeio; princípio da diversidade da base de financiamento; princípio do caráter democrático e descentralizado da administração; e princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço (Ibrahim, 2015).

Estes princípios tem um caráter de proteger e analisar os direitos sociais do segurado, de acordo com cada caso e especificidade sempre seguindo o preceito constitucional de assegurar a ordem social, reduzir as desigualdades sociais e trazer proteção e preservação da pessoa humana, construído sobre os pilares do Estado Democrático de Direito.

3. A LEI Nº. 13.457/2017: UMA MINIRREFORMA PREVIDENCIÁRIA

Em virtude das constantes mudanças na legislação previdenciária torna-se fundamental analisar criticamente o sistema e buscar entender cada mudança e, como estas impactam na vida dos brasileiros, principalmente nos segurados e beneficiários.

A lei 13.457 promulgada 26 de junho de 2017, nasceu das Medidas Provisórias n. 739, de 2016, reeditada pela MP 767/2017. As medidas provisórias à época, ficaram conhecidas como “operação pente fino”, pois nasceram com o objetivo de verificar e fazer uma revisão sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

De acordo com o governo, através da edição das medidas provisórias foi possível uma economia de mais de R\$ 2 bilhões de reais aos cofres públicos com a revisão de 126,2 mil benefícios de segurados que recebiam o auxílio-doença e há mais de dois anos não passavam por avaliação médica. Desse montante, 102,6 mil (81%) foram cancelados, isto em meados de 2017. Em 2019 o balanço é de 140 mil **benefícios considerados irregulares**, resultando em uma economiade **R\$ 177 milhões** por mês ou **R\$ 2,1 bilhões** por ano. O governo estima uma economia de R\$ 200 bilhões de reais em dez anos (Brasil, 2019).

A lei alterou ainda as carreiras de supervisor médico pericial e de perito médico previdenciário, e concedeu a estes um bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade.

Esta foi a primeira medida da reforma da Previdência, podendo ser considerada como uma mirreforma. Mas apesar da economia para os cofres públicos, o que inegavelmente é bom para o Brasil e consequentemente para a segurança previdenciária, por outro lado temos os perigos para a população, principalmente os grupos de minorias como, por exemplo, os idosos e incapazes, pois considerando que o auxílio é meio de subsistência destes, o corte no auxílio resultaria em falta de condições vitais.

A nova lei, por exemplo, modificou o tempo de carência³ do segurado revogando o art. 24 da Lei 8.213/1991 que disciplinava a forma das contribuições exigidas para que a carência do benefício fosse cumprida, deixando de contar as contribuições feitas anteriormente à concessão dos benefícios e criando novos parâmetros de tempo. Para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passou a ser considerado doze contribuições e dez contribuições para o benefício do salário maternidade, como se o segurado tivesse uma nova filiação.

A nova redação da Lei adicionou o art. 27-A que diz:

No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei (BRASIL, 2017).

Assim, fica claro que o reingresso no sistema após a perda da qualidade de segurado coloca uma carência de seis meses – metade dos períodos previstos - para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, previstos no inciso I do caput do art. 25 da Lei n. 13456, assim como uma carência de cinco meses, equivalente à metade, para o benefício do salário-maternidade, previsto no inciso I do caput do art. 25 da lei supracitada.

Avaliando esta mudança temos uma primeira percepção de inconstitucionalidade da norma, visto que em uma interpretação do art. 201 da CF/88 estabelece que o sistema previdenciário é contributivo, portanto, tais contribuições devem refletir, de alguma maneira, em prol do segurado.

Outro ponto que merece análise é alteração promovida pelo artigo 43 em seu parágrafo 4º que versa sobre a convocação do aposentado por invalidez a qualquer momento para que se faça a perícia médica e verifique se a situação de incapacidade ao trabalho permanece, mesmo quando a concessão de deu por meio de ordem judicial. Vejamos o que diz a lei:

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

³Art. 24 da Lei 8.213/1991, que diz: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses da de suas competências” (BRASIL, 1991).

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) (BRASIL, 2017).

Segundo Serau Júnior (2017), há nesta mudança uma clara violação contra o princípio da razoabilidade, pois faculta a Administração Pública “ato de poder ilimitado, atemporal e incondicionado. A ausência de restrições no trato da Administração com os segurados não corresponde aos princípios democráticos que norteiam o Estado brasileiro (s.p)”.

O autor explica ainda que entende ser de responsabilidade da autarquia previdenciária a realização das perícias nos segurados aposentados ou que recebem auxílio-doença, no entanto, o que se discute é o poder ilimitado dado a Administração Pública que rege-se pelo princípio da legalidade.

A mencionada convocação a qualquer tempo pode produzir um ônus indevido em termos de convocações prematuras para constatação da permanência da invalidez, ensejando deslocamentos desnecessários e dispendiosos aos aposentados, assim como pode gerar a situação contrária: aposentados por invalidez há muitos anos, com situações de doença já consolidada, também se verem compelidos a estes deslocamentos ao INSS, muitas vezes dispendioso e de difícil realização em face do delicado quadro de saúde em que se encontrem. A experiência também revela a dificuldade de obter atestados e documentos médicos relativos a períodos pretéritos, visto que em regra se têm como beneficiários desse tipo de prestação previdenciária pessoas de origem mais humilde e menos preparadas em termos de conhecimento, exercício e defesa de seus direitos. Especificamente em relação aos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, corre-se o risco de violação da garantia constitucional da coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (SERAU JÚNIOR, s.p, 2017)

Assim, pode se concluir que inúmeras convocações feitas para revisar as aposentadorias por invalidez podem criar uma situação complicada, pois movimenta pessoas em situações de saúde precária, quadros consolidados dentro da invalidez, com dificuldades de locomoção que representam desgastes a uma população que, majoritariamente, tem uma condição socioeconômica precária.

A CF/88 define que todos são iguais em direitos e deveres, e, nesta linha de estudo, ampara-se o conceito de que toda e qualquer desigualdade pode ser interpretada como fruto da inércia ou ineficácia do Estado, podendo o cidadão contestar a falta de concreção dos direitos sociais inerentes ao ser humano.

De acordo com Sadek in Grinover e Watanabe (2011), o entendimento de que o indivíduo é sujeito de direitos, e estes antecedem o Estado e a sociedade, é essencial para a ruptura da desigualdade produzindo consequências na prática. Uma delas, seria a busca pelo reconhecimento e efetivação dos direitos sociais através da provocação do sistema judiciário, devendo este agir no controle das desigualdades, determinando ser insustentáveis qualquer discriminação entre as pessoas, sendo os direitos fundamentais entendidos de forma coletiva.

Nesta linha também se apresenta a defesa de Silva (2006), explicando que os indivíduos efetivam sua cidadania na medida em que tomam parte nas decisões políticas da sociedade e, que só é cidadão, aquele que efetivamente tem garantidos os direitos civis, políticos e sociais.

Dentro desta premissa Sadek in Grinover e Watanabe conceitua:

Os direitos civis e políticos tem por base o indivíduo, exigindo para a sua efetivação a limitação do poder público, um Estado mínimo. Já os direitos sociais, também denominados direitos de segunda geração, requerem políticas públicas que, ao reconhecerem a exclusão, objetivem uma justiça retributiva. Ou seja, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a concretização dos direitos à saúde, ao trabalho, à educação, a moradia, à aposentadoria, etc. (2011, p.9).

Nesta premissa encontramos o fundamento do direito constitucional que é de criar um Estado Democrático que assegure direitos sociais e individuais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 13.457/2017, decorrente de conversão da Medida Provisória 767/2017, ao modificar a Lei 8.213/1991, estabeleceu diversas restrições e maiores dificuldades no recebimento de certos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ferindo direitos fundamentais previstos na Constituição Federal

Dentre as alterações mais significativas, a norma jurídica em questão dispôs sobre a convocação de perícia médica, a qualquer momento, em casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, inseriu, no plano legislativo, a criticada sistemática da alta programada, ampliou a carência de reingresso e institui o Bônus Especial de

Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, prevendo a possibilidade de realização das perícias médicas em forma de mutirão.

Tais disposições certamente afrontam princípios basilares como calcados na dignidade da pessoa humana e garantidos pela Lei Maior, na medida em que precarizam a concessão dos benefícios, dificultam o acesso do segurado ao benefício previdenciário que lhe é devido por determinação legal e constitucional, especialmente em um contexto de miséria, e grandes necessidades de sobrevivência observados pela maior parte dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que vêm no benefício percebido a única forma de adquirir sua sobrevivência.

Assim, ao se observar a crescente tendência de medidas restritivas aos direitos sociais e previdenciários, de forma prejudicial à dignidade dos segurados, torna-se necessário reafirmar o princípio da *vedação do retrocesso social*, reconhecido nos planos constitucional e internacional, sabendo-se que os direitos fundamentais sociais devem ser aprimorados e protegidos.

Não há dúvida de que todos os esforços que visem à diminuição da litigiosidade para a efetivação de direitos sociais fundamentais são louváveis, mas é salutar que todos os atores estejam envolvidos nesse esforço conjunto, sobretudo para que não sejam violados os direitos e garantias dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, observando-se o postulado da gestão democrática que rege a Seguridade Social brasileira.

Nesse contexto, é imprescindível, que os Poderes da República, ao tratarem de matérias pertinentes à Seguridade Social, ou seja, relativas à Previdência, à Saúde e à Assistência, respeitem a determinação constitucional de que a *ordem social* tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: setembro de 2018.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 27 setembro de 2019>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

_____. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.** Dispõe sobre as alterações das nº 8.213/91 e 11.907/09 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

_____. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Câmara aprova a MP 767/17 que garante pente-fino nos benefícios do INSS.** Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/maio/camara-aprova-a-mp-767-17-que-garante-pente-fino-nos-beneficios-do-inss>>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 20ª edição. Editora Impetus, 2015.

KERTZMAN, I. **Curso Prático de Direito Previdenciário,** 12ª edição. Editora JusPodivm. 2015

PIOSEVAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18ª edição, revista e atualizada. Editora Saraiva. 2018.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário e Arena Pública: Um Olhar a Partir da Ciência Política. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo (coord.) **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas.** 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª edição. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 21. ed. –São Paulo: Atlas, 2004.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **Benefícios por Incapacidade: Alterações Paradigmáticas Trazidas pela Lei nº 13.457/2017.** Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27653468_BENEFICIOS_POR_INCAPACIDADE_ALTERACOES_PARADIGMATICAS_TRAZIDAS_PELA_LEI_>. Acesso em 27 de setembro de 2019.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019